

GRUPO II - CLASSE I - 1ª Câmara

TC-007.155/2013-1

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Riachão do Dantas/SE

Responsáveis: Jacqueline Silva do Bomfim (465.963.805-72); José Lopes de Almeida (011.081.665-04); Prefeitura Municipal de Riachão do Dantas /SE (13.107.180/0001-57)

Representação legal: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (17534/OAB/BA) e outros, representando Jacqueline Silva do Bomfim.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINARES. OMISSÕES E OBSCURIDADES. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) em desfavor do Sr. José Lopes de Almeida e da Srª Jacqueline do Bomfim Farias (atual Jacqueline Silva do Bomfim; peça 51, p. 2), respectivamente ex-Prefeito e ex-secretária de saúde de Riachão do Dantas/SE, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) transferidos fundo a fundo no exercício de 2004.

2. Relembro que as irregularidades que ensejaram essa TCE foram constatadas no âmbito de auditoria realizada em 2009 pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus (peça 1, p. 7-97), que apurou:

a) a ausência de documentação comprobatória das despesas com recursos da atenção básica e vigilância em saúde (R\$ 157.484,66);

b) o pagamento de despesas estranhas à ação para a qual os recursos foram repassados (R\$ 21.674,10);

c) a transferência para outra conta da saúde sem comprovação da despesa realizada (R\$ 22.430,00);

d) a existência de processos de pagamento incompletos (R\$ 11.574,27);

e) a não apresentação de processos de despesas (R\$ 163.267,74).

3. Na presente oportunidade, apreciam-se Embargos de Declaração (peça 108) opostos pela ex-secretária de saúde, Srª Jacqueline Silva do Bomfim, em face do Acórdão 10.857/2018-1ª Câmara, o qual julgou irregulares suas contas, condenando-a, em solidariedade com o ex-Prefeito, ao pagamento do débito apurado (item 9.3), e aplicando-lhe multa no valor de R\$ 20.000,00 (item 9.4).

4. A responsável foi cientificada do *decisum* em epígrafe por meio do Ofício 890/2018-TCU/Secex/SE (peça 104) em 18/10/2018 (peça 106), interpondo o expediente recursal na data de 25/10/2018 (peça 108).

5. Em seus aclaratórios, a responsável alega, preliminarmente, duas causas de nulidade do acórdão em tela. Primeiramente, o acórdão seria nulo dada a ausência de sua intimação pessoal quanto à data da sessão em que o processo seria apreciado, em descumprimento aos ditames das Leis 9.784/1999, 8.443/1992 e do RI/TCU, visto que fora intimada exclusivamente por meio do Diário

Oficial da União. Tal conduta processual, em síntese, teria desrespeitado a garantia do devido processo legal (peça 108, p. 3-4).

6. Outra causa de suposta nulidade consiste no julgamento do feito sem que houvesse sido apreciado seu requerimento para juntada posterior de documentos, os quais estariam sendo intentados “junto ao Tribunal de Contas de Sergipe” (peça 108, p. 4-5). Quanto a isto, o acórdão embargado teria mencionado que “passaram-se mais de sessenta dias da data em que a responsável suscitou que precisaria de mais tempo para se defender, sem apresentar, deste então, novos elementos de defesa”.

7. Prossegue alegando a existência de obscuridade, ao ter o acórdão vergastado afirmado que a gestora “não atuou como se espera do gestor médio em defesa do interesse público”, sendo que é obscuro o conceito de gestor médio “nos longínquos anos de 2003 e 2004”, “quando os mecanismos de controle não estavam sistematizados e interligados e que as gestões municipais eram, sobretudo, carente de profissionalização e de sistemas” (peça 108, p. 6).

8. Nesse sentido, questiona, também, o seguinte:

20. Firmou o acórdão, ainda, que a Embargante não teria adotado “as medidas suficientes para resguardar as informações necessárias à prestação de contas dos recursos a seu cargo” e que também “não demonstrou ter tomado quaisquer providências para apurar” os motivos do desaparecimento dos mencionados documentos nem comunicou à Justiça o suposto sumiço desses ou sua dificuldade para obtê-los”. Ora, tais razões são obscuras, pois só veio a saber da ausência dos documentos justamente quando citada para apresentar a defesa. (grifou-se)

9. Além disso, o Acórdão 10.857/2018-1ª Câmara estaria eivado de obscuridade quanto ao seguinte (peça 108, p. 7):

22. Além disso, ao considerar que o ônus da prova do extravio dos documentos (sic) ser da parte que argui o extravio, há obscuridade sobre como poderia ser comprovado fato negativo, o que deve ser esclarecido, sobretudo por ter a Embargante buscado a sua obtenção junto a outros órgãos, como o Tribunal de Contas de Sergipe, conforme requerimento devidamente protocolado.

10. Em outro giro, o acórdão teria sido omissivo ao deixar de apreciar a seguinte alegação da Embargante:

a previsão legal se distanciava de veras da prática administrativa de cidades do interior de um Estado nordestino tão pobre e desassistido quanto Sergipe, com frágil estrutura administrativa e pessoal sem a devida profissionalização e capacitação, além das também usuais práticas de centralização da autoridade, o que conduzia a que o prefeito, na prática, ordenasse a realização das despesas, tendo a Secretária de Saúde um papel apenas de execução, assinando os cheques que eram encaminhados já assinados com ele, com a ordem para que assinasse.

11. Outra omissão apontada na decisão diz respeito à não apreciação de seu “requerimento para que o próprio Tribunal de Contas da União requisitasse a documentação pertinente junto ao Tribunal de Contas de Sergipe, quando do processo de julgamento das contas da gestão municipal”.

12. No que diz respeito à sua responsabilização, a Embargante aduz a existência de outra obscuridade (peça 108, p. 8):

24. Quanto à alegação de que “a ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos federais, pela ex-secretária municipal, é elemento suficiente para sua condenação”, sendo suficiente para configuração de conduta culposa, há obscuridade por embaralhar as noções de prova com a de culpa. Não há culpa por não provar, o que equivale à responsabilidade objetiva, que não é admitida na ordem jurídica pátria para tal desiderato. Assim, impõe-se que seja

dissipada tal obscuridade, esclarecendo em que efetivamente consistiria a culpa ou se consistiria em não provar a aplicação dos recursos, como pressuposto.

13. Além disso, aponta a existência de outra omissão, em razão da ausência de justificativa quanto à existência da relação da penalidade com as condutas. Nesse sentido, assevera o seguinte (peça 108, p. 8):

26. Outrossim, não restou claro se houve a responsabilização da Embargante quanto aos valores que foram excluídos porque teriam sido aplicados em outra finalidade relacionada à saúde pública, embora diversa do objeto inicial, o que necessita ser esclarecido.

14. Quanto aos demais valores, afirma que não houve a comprovação do dano ao erário, “sobretudo quanto aos valores imputados em razão de processos de pagamento incompletos e os deslocados para outras contas da saúde”.

15. Por fim, a Embargante apresenta aos autos extratos de movimentação bancária e outros documentos (peça 108, p. 11-224), os quais corresponderiam parcialmente à documentação solicitada junto ao TCE-SE e comprovaria a aplicação dos recursos e o fato de o prefeito ser o signatário dos cheques.

16. Assim, pugna pelo conhecimento dos Embargos com efeitos infringentes, com a declaração da nulidade do julgamento, ou a supressão das omissões e o esclarecimento das obscuridades supostamente existentes.

É o relatório.